

A. I. N° - 08890439/02  
AUTUADO - JADIR PIRES DA ROCHA  
AUTUANTE - ANONIO LUIZ DO CARMO  
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE  
INTERNET - 05.06.2002

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0186-04/02**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 02/02/2002, exige a multa de R\$600,00, em razão da falta de emissão de nota fiscal de saída.

O autuado em sua defesa de fl. 11 dos autos impugnou o lançamento fiscal com os seguintes argumentos:

1. que é uma empresa enquadrada no SIMBAHIA, em dias com as suas obrigações tributárias e cadastrais;
2. que emite regularmente notas fiscais para as suas operações mercantis conforme cópias anexas;
3. que quando da visita da fiscalização em 02/02, foi lavrado o respectivo termo, oportunidade em que foram verificados os talões em uso no momento e os canhotos de notas de orçamento, os quais são utilizados exclusivamente para tal fim;
4. que no momento não foi encontrado pelo autuante a nota fiscal correspondente do talão vistoriado nº 658, tendo sido exigido a emissão de nova nota fiscal para a operação, quando a mesma já havia sido acobertada pela de nº 771, em razão da empresa utilizar dois talonários simultaneamente conforme cópias anexas.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal de fl. 14 dos autos fez, inicialmente, um resumo das alegações defensivas e dos fatos que ensejaram a presente autuação.

Em seguida, assim se manifestou para contraditar os argumentos defensivos:

1. que no momento da ação fiscal, observou a falta de emissão de notas fiscais nas vendas realizadas, tendo solicitado do proprietário a apresentação dos talonários em uso, oportunidade em que foi visada a Nota Fiscal nº 658, bem como solicitada a emissão da Nota Fiscal nº 659, referente a mercadorias saídas, onde foi consignada a seguinte observação: emitida após a ação fiscal, além de ter sido lavrado o Termo de Visita Fiscal, o qual foi assinado pelo titular da empresa sem nenhuma resistência, bem como o Auto de Infração.
2. sobre a alegação defensiva, da existência de outro talão paralelo, o de nº 751 a 800, entende que por ser a numeração distante do talão apresentado, ou seja, o de nº 651 a 700, o mesmo é de origem duvidosa. Para corroborar o seu entendimento, diz que do exame dos documentos às fls. 2, 15 a 24, referentes a notas do talão em uso no momento da ação fiscal, verifica-se que foram emitidos com diferente caligrafias, já que a empresa possui vários funcionários e que, ao compulsar as cópias das notas fiscais às fls. 25 a 39 do PAF, constata-se nas mesmas características de serem a sua emissão fraudulenta, pois foram preenchidas pela mesma pessoa e com idêntica caneta, com o intuito de confundir a ação fiscal, cujas datas de emissão são anteriores a ação fiscal.

Ao finalizar, pede o julgamento procedente do Auto de Infração.

## VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado haver realizado venda de mercadorias sem a emissão da nota fiscal correspondente.

Para instruir a ação fiscal, foi anexado aos autos pelo autuante à fl. 4, o Termo de Visita Fiscal, além das primeiras via das Notas Fiscais nº 0658 e 0659, as quais foram emitidas para trancamento do talão e para documentar operação de venda realizada.

O autuado em sua defesa alegou que emitiu a Nota Fiscal nº 0659 por exigência do autuante, mas que já havia emitido a de nº 0771, anteriormente para a mesma operação.

Não concordo com o argumento do autuante, segundo a qual o talonário sequencial de nº 0751 a 0800, também em uso no estabelecimento de acordo com a defesa, é de origem duvidosa. Apesar do autuado somente ter anexado em sua defesa às cópias das notas fiscais emitidas a partir da de nº 0759 até a de nº 0773, constata-se que a primeira tem data de emissão em 24/01/2002, enquanto que na última consta como emitida em 04/02/2002, fato que comprova a alegação defensiva, ou seja, a de que utilizava, simultaneamente, mais de um talonário, regularmente autorizado, pois a autuação ocorreu em 02/02/2002.

Com base na explanação acima e levando em conta que o autuado provou que para a operação objeto da autuação já tinha sido emitido à Nota Fiscal de nº 0771, datada de 02/02/2002 (ver fl. 37), entendo não comprovada a infração, razão pela qual voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **08890439/02**, lavrado contra **JADIR PIRES DA ROCHA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de maio de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANSELMO LEITE BRUM – JULGADOR